



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM/NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°604784/

17000004957/18

323

AUTO DE INFRAÇÃO N° 74092/2018

Data: 29/11/2018 15:42:00
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 Id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 Sig Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
 Sig Ext: ALAIR JOSE DE MENDONÇA
 Assunto: RECURSO ADM AI 74092/2018

ALAIR JOSE DE MENDONÇA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº456.001.126-53 e RG nº2484-SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo nº224, Sala 01-Centro, Unai-MG, através de seus procuradores já constituídos, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai, 29 de novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano

OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano

OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira

OAB/MG 96.925

Monica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **ALAIR JOSE DE MENDONÇA**

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°604784/18

AUTO DE INFRAÇÃO N° 74092/2018

DOUTO COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.45/47 e decisão de fls.48, através de carta registrada, que o processo administrativo foi examinado e foram mantidas as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo pelo próprio mérito da autuação.

1. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls.48 que a autoridade julgadora através de um único ato administrativo, decidiu **15!** PROCESSOS PUNITIVOS SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO MANTENDO A INTEGRALIDADE DAS MULTAS APLICADAS.

Data vênia, o ato carreado às fls.48 se presta unicamente para revelar o teatro que vem sendo promovido pela SEMAD, com o único propósito de tentar emprestar aparente legalidade AO



VERDADEIRO CONFISCO que está sendo promovido pelo estado de Minas Gerais através das multas ambientais.

Salta aos olhos que a autoridade signatária sequer tomou conhecimento do teor das punições que aplicara com a prolação do malfadado ato, vez que às fls.46, item 2.6, a equipe julgadora sequer enfrenta a **afirmação do recorrente de que as coordenadas descritas no auto de infração se localizam em alto mar** e não em sua propriedade, além de descrever de maneira LEIGA que "(...) foi realizado o desmate de 53,68 hectares, sendo suficiente para verificar o local do desmate. Ademais o autuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade"

Com tal frase "Ademais o autuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade" a equipe de pareceristas demonstra total desconhecimento de processo, seja administrativo ou judicial, vez que qualquer aluno de 3º período de DIREITO é capaz de compreender que as provas carreadas aos autos não se prestam apenas para as partes em litígio, se prestam também como meio de convencimento da autoridade julgadora. Caso estas provas sejam superficiais, como no presente caso, sua decisão ficará comprometida, vez que quem julga não conhece o local da infração e sequer participou da fiscalização juntamente com os policiais militares.

O Próprio SISEMA através da instrução de serviço nº 06 emitiu opinião nesse sentido, senão vejamos;



06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

A Lei 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello^[1]:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa, ofendendo o princípio constitucional do devido processo legal e contraditório, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões. Motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando expressamente a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá

inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

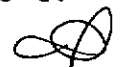
Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões seja elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe, Nobre Julgador, que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos



administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da **necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o

desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do **dever de motivação dos atos administrativos** que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro^[2] pode ser assim definido:



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

^[1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26^a. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

^[2] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

2. AUSENCIA DE REABERTURA DE PRAZO APÓS A JUNTADA DO BOLETIM DE Ocorrência

O Recorrente requereu em sua defesa inicial a disponibilização do Boletim de Ocorrência com a devida reabertura de prazo para defesa, vez que as coordenadas descritas no auto de infração se localizavam em alto mar e não no empreendimento do recorrente.

Ignorando todos os pedidos, e sem abertura de prazo, o boletim de ocorrência foi juntado ao processo e seus dados



utilizados para corroborar o auto de infração, no seguintes termos;

"A indicação do município de Brasilândia de Minas decrito no auto de infração, apenas corresponde ao local onde foi lavrado o auto de infração pelo agente, não informa o município da infração. O Município da infração, conforme destacado no boletim de ocorrência fls.3, foi a propriedade do autuado que está situada no município de Dom Bosco, destaque que o mesmo campo há indicação das coordenadas da infração (16°39'17,8', 46°23'25,74"), que correspondem , inclusive , as coordenadas presentes no CAR da propriedade., juntado às fls.42-43.

Referida informação sobre o local da infração não pode prosperar vez que no histórico do Bolétim de Ocorrência às fls.3v o policial descreve que "após lavrado o auto de infração o autuado foi convidado a realizar assinaturas em suas vias, que recusou assinar. Assim, na presença dos demais militares e do irmão do autuado Ronaldo José mendonça foi lhe entregue as vias destinadas ao autuado".

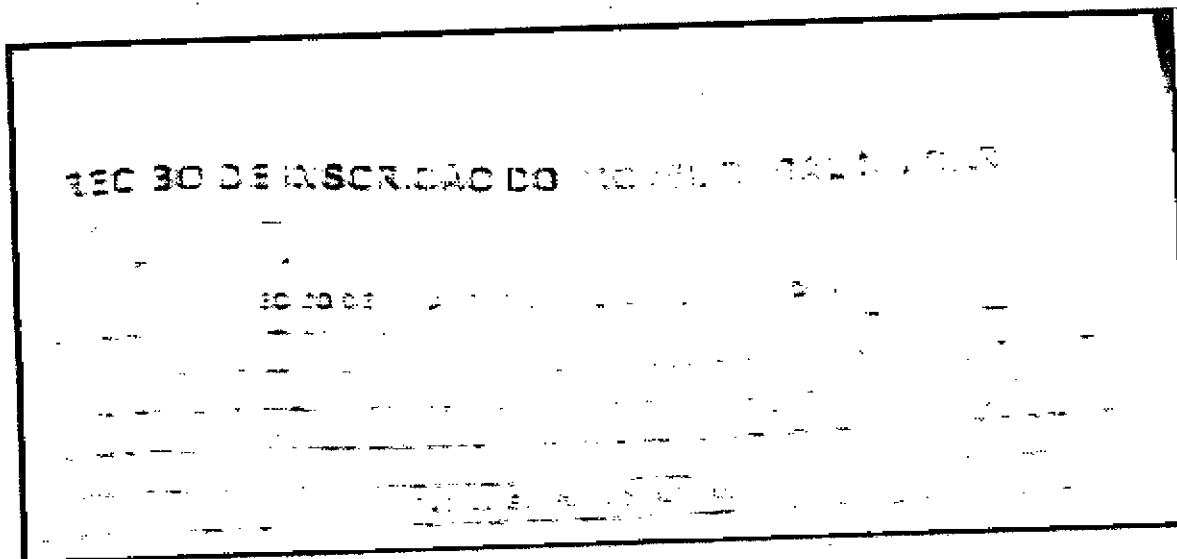
E complementa, sobre a localização das coordenadas em alto ma:

"Assim, a simples inversão das coordenadas do campo 7 do auto de infração, não é passível de causar nulidade no ato administrativo, uma vez que o conjunto probatório presente nos autos , permite a correta identificação do local da infração, situado dentro da propriedade do autuado.

Ora douto colegiado, a autoridade julgadora descreve os fatos como se todas as informações tivessem sido disponibilizadas no prazo da defesa. Além disso, trata um erro material (que seria corrigível, de fato) como mero inconveniente, e não como nulidade do Auto de Infração.



EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES ARCA COMUNS S/AUT				USUARIO CONSUMADO	
DATA INICIO	DATA FIM	DATA INICIO	DATA FIM	DATA INICIO	DATA FIM
09:00	13/07/2013	11:10	13/07/2013	12:00	13/07/2013
LOCAL					
FAZENDA					
SERRARIA PROP. ALFIE					
COMPLEMENTO					
BRASIL					
LATITUDE					
LONGITUDE					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					



Ademais o nome da **FAZENDA SERRARIA** descrito no boletim de ocorrência não corresponde à fazenda do autuado QUE ESTÁ REGISTRADA SOB O NOME DE **FAZENDA TAPERA OU MEU SERTÃO**, conforme se depreende da matrícula do imóvel anexada às fls.35 e CAR de fls.41.

Pasmem Doutos Julgadores! O parecer técnico declara de forma clara e precisa que todos os dados contidos no auto de infração estavam incorretos e ainda assim convalida o ato administrativo.



Perquire-se sobre como realizar uma defesa de um auto de infração onde todas as informações contidas estão incorretas? Quantas nulidades serão ainda necessárias para comprovar a nulidade do auto de infração e o cerceamento de defesa na primeira fase do processo?

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do "Bule de Chá Voador" de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

A lavratura do Auto na forma como se deu, isto é, descrevendo informações errôneas e conflitantes com o boletim de ocorrência, desrespeita, portanto, flagrantemente o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração ante as nulidades insanáveis apresentadas.

3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE A AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR NO MÍNIMO 03 COORDENADAS



O parecer acostado às fls.46 item 2.6 não acata o pedido de nulidade do auto ante a ausência de delimitação da área em ao menos 03 coordenadas, sob o frágil argumento de que o RECORRENTE conhece bem a sua área, bem como que a indicação do policial de que ocorreu o desmate em 53,68 são suficientes para o deslinde do processo.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Realmente o RECORRENTE conhece a sua área mas o mesmo não possui conhecimento técnico para contrarrazoar a descrição de um desmate em mais de 54 hectares com apenas uma coordenada geográfica, vez que o ponto descrito demonstra apenas o início da área supostamente atingida, não sendo possível saber se o desmate continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte.

Diante disso, considerando que as coordenadas apresentadas não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da área.



Ademais, a área descrita através das coordenadas geográficas (depois do exercício curioso de inversão presumida) **ESTÃO FORA DOS LIMITES DAS RESERVA LEGAL**, não sendo assim, regulares para comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão.

Portanto, requer que se digne, douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, sob o manto da autotutela, a trazer aos autos a delimitação da área em no mínimo três pontos, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Destarte, caso não seja esse o entendimento ou encontre obstáculos para indicar o local exato da infração, requer o deferimento de perícia *in loco*, perícia esta que deve ser realizada por um terceiro profissional expert na área, devendo o autuado ser intimado para apresentar quesitos e manifestar quanto a proposta do perito nomeado, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo QUE O CAMPO DESTINADO A DESCRIÇÃO DA LEI, FOI DEIXADO EM BRANCO, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!



Conforme se depreende dos artigos 83 a 87 o Decreto 44844/2008 regulamentou as leis: 7.772, de 8 de setembro de 1980 21.972, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração" campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da**



súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o Auto de Infração, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"¹.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

¹ OSÓRIO. Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>



Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei infringida, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

5. DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas pelo próprio órgão ambiental.

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.



06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente atuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

O Parecer Único também terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico quando for expedido para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese de julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências, alternativamente nos seguintes casos:

- ✓ a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.; ou
- ✓ b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.; ou
- ✓ c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs. por infração aplicada.

O Parecer Único expedido nas hipóteses acima relacionadas também seguirá o modelo constante no Anexo I e conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas: do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; o servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou n SUPRAM, conforme o caso; do diretor da DAINF ou do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e do Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso.

Percebe-se que o parecer foi composto apenas pelo servidor com formação jurídica e pela coordenadora do NAI.

Assim, ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da decisão recorrida e emissão de novo parecer, sob pena de cerceamento de defesa.

Página 19 de 47

6. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

Segundo o Decreto Estadual nº 44.844/2018 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo , senão vejamos;

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será ,através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI; do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Página 21 de 47



O próprio Relatório de Fiscalização 2017 descreve a necessidade de descrição do órgão senão vejamos;

2.3. CONVÊNIO COM A PMMG

No ano de 2012 foi celebrado o Convênio de Cooperação Administrativa, Técnica, Financeira e Operacional entre a SEMAD e a PMMG (SEMAD/IEF/FEAM/IGAM/PMMG 1371.01.04.01012), visando à PMMG a delegação de competência do poder de polícia administrativa de que são titulares a SEMAD e suas entidades vinculadas (IEF, Feam e Igam). Consta no objeto do referido Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental - SEFIS Página 12 de 39 Convênio a execução da fiscalização ambiental e a promoção da melhoria da qualidade do meio ambiente, bem como a aplicação de sanções na forma e nos limites estabelecidos na legislação ambiental. (http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/FISCALIZA%C3%87%C3%83O/Relat%C3%B3rio_de_Atividades_Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Ambiental_2017_V02.pdf)

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

7. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez



que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no Auto de Fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração todas as observações feitas no local, devendo, assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO

Página 23 de 47



DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE



PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação

Página 25 de 47



pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
 § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo



fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44844/2018, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

8. DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Página 27 de 47

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001 0711494-
22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Wilson Benevides Órgão
Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /7ª CÂMARA CÍVEL
Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR
SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de
Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da
súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO -
ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE
ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES -
UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS
RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA
DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR
SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA
FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA -
RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que
não possuem conhecimento técnico específico na área
ambiental não detém competência administrativa para aplicar
sanção cominatória em decorrência de irregularidades
ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de
constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos
competentes.

No presente caso não foi comprovado o conhecimento técnico e formação na área ambiental, especificamente na seara florestal do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na seara ambiental são

Página 28 de 47



amplios e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

A título de exemplo o tipo de vegetação/ cerrado encontrado na área fiscalizada possui um amplo conceito, sendo este desmembrado em vários tipos, abrindo um leque enorme de tipos de cerrado, senão vejamos;

A nota orientativa de atividade de flora da Semad classifica o cerrado em 3 tipos, senão vejamos;

Campo Cerrado: Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbusitivo (ou campestre) e o arbóreo-arbusitivo (ou lenhoso), podendo este último ser ausente, na fisionomia de Campo Limpo, ou presente com cobertura variando de 10%, na fisionomia de Campo Sujo. O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerrado Sensu Stricto; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbusitivo (ou campestre) e o arbóreo-arbusitivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.

Cerradão; Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbusitivo (ou campestre) e o arbóreo-arbusitivo (ou lenhoso). O estrato lenhoso é composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa e altura média variando de 7 m (Campo Cerrado e Cerrado sensu stricto), podendo chegar a 15 m (Cerradão). O estrato campestre apresenta densidade inversamente proporcional à cobertura do estrato lenhoso.



Percebe-se que o servidor público sem conhecimento técnico na seara ambiental/florestal não é capaz de identificar o tipo de vegetação existente no local e caso o descreva de forma incorreta refletirá no valor da multa e no seu acréscimo vez que ambos são estipulados de acordo com os hectares suprimidos e tipo de vegetação existente no local.

No presente caso restou claro a ausência de conhecimento técnico do policial militar visto que não utilizou nenhum dos critérios estabelecidos acima, seja de mensuração estimativa, **delimitação da área desmatada em 03 pontos**, seja do local da infração.

Assim outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

9. DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)

O auto de infração em comento foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais amparado no artigo 28 do decreto 44844/2008, senão vejamos;

Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º - Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.



Ocorre que referido convênio não foi encontrado no site da Polícia Militar de Minas Gerais tampouco no site da Semad.

Assim sendo **REQUER A JUNTADA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONVÊNIO CELEBRADO (EM SUA ÍNTEGRA) PARA QUE POSSA SER ANALISADO PELO RECORRENTE, DEVENDO SER REABERTO PRAZO ANTES DA DECISÃO FINAL.**

Além disto, requer que seja aberto prazo para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

10. DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente atuante juntou as fotografias de fls.14 que por sinal não são capazes de **demonstrar um desmate na área de quase 55ha descrito pelo**



policial, motivo pelo qual restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão atuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. - grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação



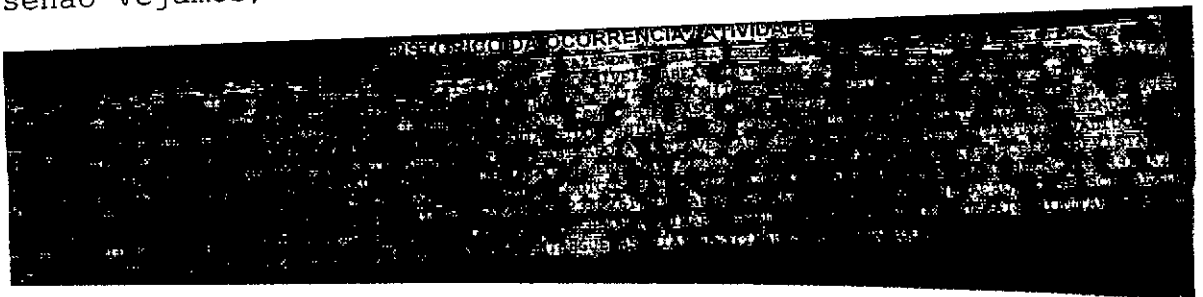
eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

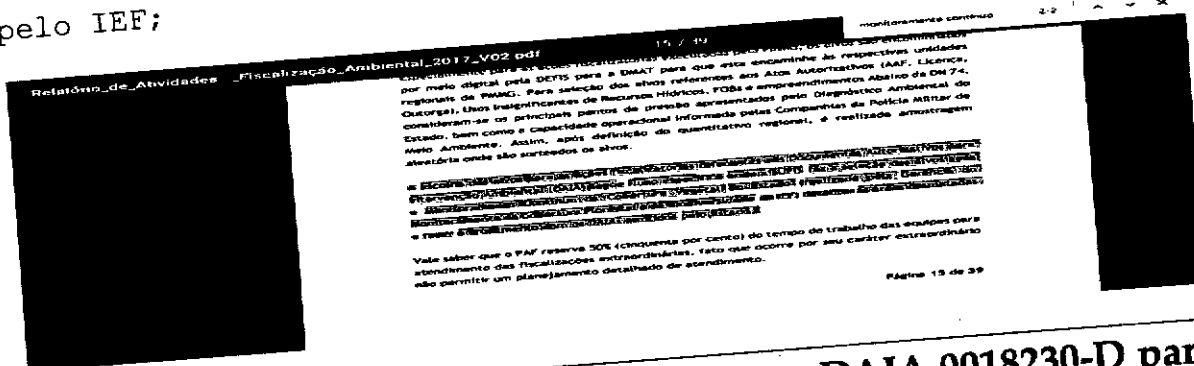
11. DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

O Policial às fls.3v descreve que a fiscalização foi realizada de acordo com as informações contidas no sistema de monitoramento contínuo MCPECC01602201816 E MCPECC01602201819, senão vejamos;





O relatório das atividades de fiscalização ambiental de 2017 às fls. deixa claro que a fiscalização somente fiscalizará após o monitoramento e cruzamento de com os DAIAS emitidos pelo IEF;



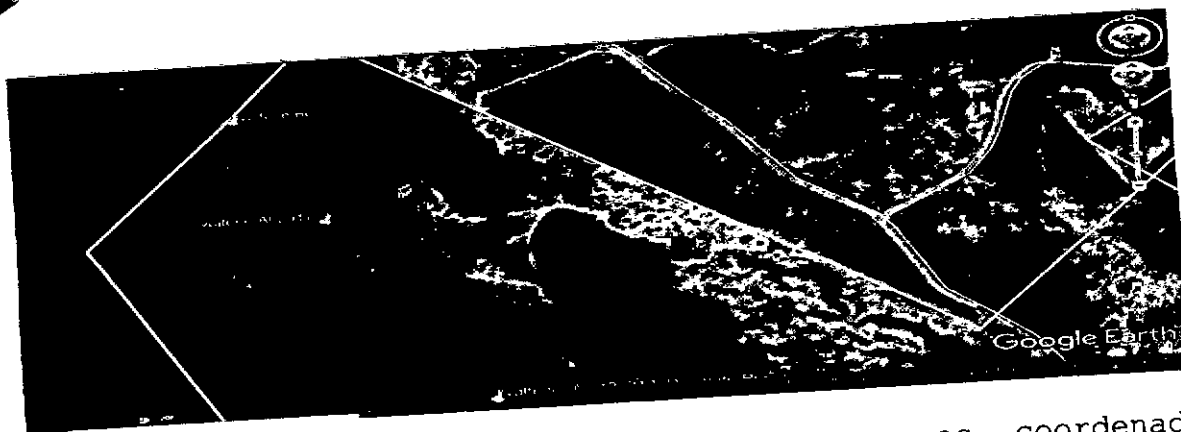
Contudo, o RECORRENTE possui um DAIA 0018230-D para

desmatar 41ha o qual sequer foi citado pelo policial militar.

É dever do agente atuante anexar todos os documentos que lhe deram suporte para realizar a fiscalização, devendo portanto ser juntado ao presente processo administrativo os dois monitoramentos citados no boletim de ocorrência bem como o cruzamento das DAIAS emitidas pelo IEF, sob pena de cerceamento de defesa, o que incoorreu.

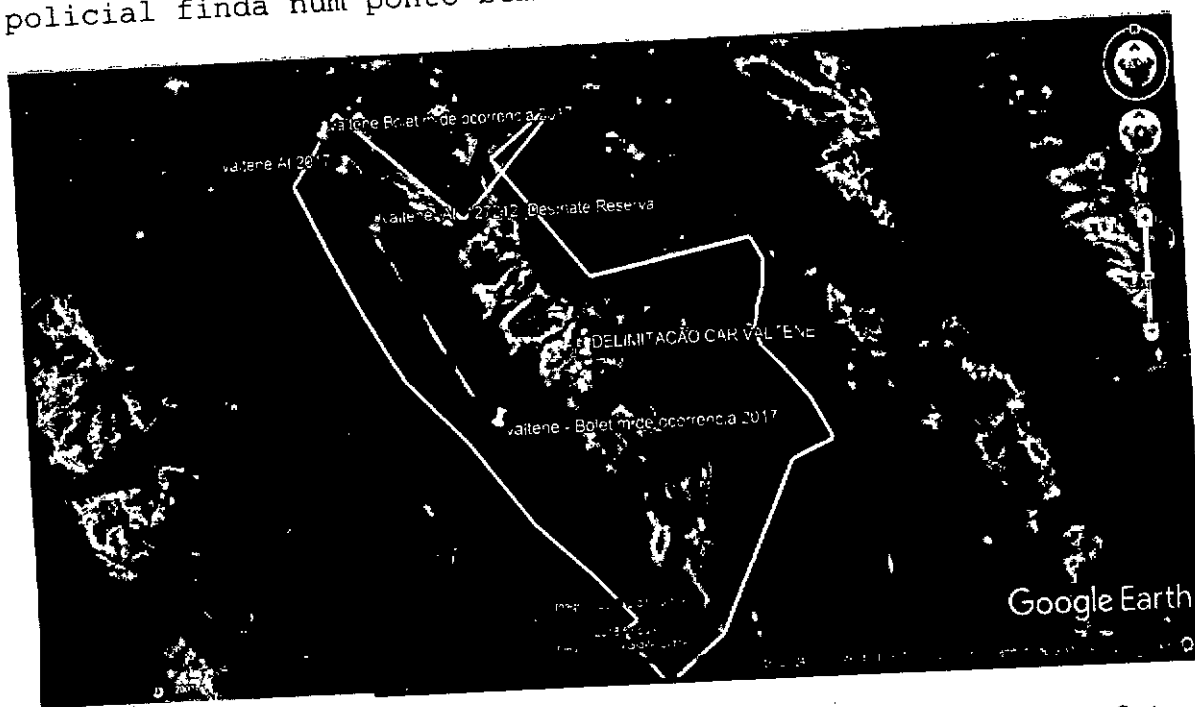
12. DESCRIÇÃO INCORRETA DO FATO SUPOSTAMENTE ILÍCITO

O agente atuante autuou o recorrente por desmatar 53;68;00ha COM CORTE RASO em **ÁREA COMUM**, nas coordenadas descritas:



A imagem acima deixa claro que as coordenadas descritas no auto de infração deixam dúvidas quanto ao início e fim do desmate.

Ao inserir as outras coordenadas descritas no Boletim de ocorrência, percebeu-se que o desmate visualizado pelo policial finda num ponto bem distante da área comum:



Nota-se que houve uma descrição incorreta do fato e consequente capitulação errônea da infração, causando a nulidade insanável tornando o auto de infração nulo de pleno direito.



"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração". (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."

O Artigo 100 do decreto 6514/2008, prescreve que os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. (Não grifado no original)

De acordo com Curt Trennepohl:

A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, umnexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente. (Não grifado no original)²

² TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente - Multas, Sanções e Processo Administrativo - Comentários ao Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Ed.2. Belo Horizonte: Fórum, p. 57

Continua Curt Trennepohl:

“O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.”

A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja **claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente**, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada.”

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, a pertinente doutrina de MEIRELLES³:

“O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente”.

Assim, diante do vício insanável apresentado, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

13. A AUSENCIA DE INFRAÇÃO ANTE A EXISTENCIA DO DAIA 0018230-D

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed.23. São Paulo: Malheiros, p. 118



Conforme já ventilado, o RECORRENTE possui o documento autorizativo DAIA n° 0018230-D, para desmate em BOM DOSCO, de área de 41ha.

Este documento foi completamente ignorado pelo agente autuante, que sequer projetou a área da DAIA sobre a área supostamente desmatada.

Ademais, não há como o RECORRENTE realizar este trabalho, uma vez que NÃO FORAM DELIMITADOS OS PONTOS CARTOGRÁFICOS QUE OCORREU A SUPOSTA INFRAÇÃO.

Desta forma, além de todos os desmates praticados na área serem lícitos, quaisquer atividades de limpeza de área dentro da área da DAIA são asseguradas pela Resolução IEF/SEMAD n° 1905, de 12 de agosto de 2013.

Conforme o laudo técnico em anexo, claramente perceptível que a área em questão já vinha sendo explorada desde antes de 2008, configurando ainda uma área antropicamente consolidada.

Portanto, ante a ausência do principal pressuposto para a responsabilidade administrativa, o ilícito, não há outra saída que não o julgamento pela improcedência da autuação por este colegiado.

14. DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração da requerente com as questões ambientais comprova-se com a boa-fé da mesma, facilitando e permitindo ampla e irrestrita fiscalização, conduta esta que redundará na atenuação da infração.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade da autuada em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

15. DA RECUSA DO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

A autoridade julgadora descreve que o encargo de depositário fiel foi imposto de maneira legal conforme determina a norma. Ora nobre julgador como muito bem explicitado na defesa inicial o encargo foi imposto sem obedecer as formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos;

Ocorre que o encargo de depositário foi imposto de maneira ilegal e abusiva, sem respeitar o forma inculpada em pela legislação, vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê a possibilidade do autuado ser nomeado como depositário somente em casos excepcionais e mediante termo de compromisso, senão vejamos;

Art. 71-A - Os bens apreendidos poderão ser confiados a depositário até sua destinação definitiva pela autoridade competente.



§ 1º - O depósito previsto no caput será constituído mediante o uso de formulários próprios do órgão ambiental e poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - ao próprio atuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental, mediante assinatura de termo de compromisso, por meio do qual se obrigará a não utilizar o bem para a prática de novas infrações ambientais e a zelar pela sua guarda para que, após decisão administrativa definitiva, encontre-se no mesmo estado quando da data da lavratura do auto de infração.

(...)

No presente caso o policial descreve os bens apreendidos no corpo do auto de infração, ou seja, inexistente termo de ajustamento de conduta assinado pelo atuado o que por si só desobriga o recorrente de aceitar o encargo imposto de maneira arbitrária e sem respeito a forma determinada pela legislação.

No tocante a prerrogativa de não aceitar o encargo no ato da fiscalização bem como poderia ter sido nomeado pelo próprio recorrente outra pessoa para ser imposto o encargo também não pode prosperar, vez que o Decreto 44844/2008 determina que somente a autoridade competente poderá substituir o encargo, senão vejamos;

§ 7º - O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente, na qual constará promoção de novo depositário.

(...)



Assim diferentemente do alegado pela autoridade julgadora não compete ao recorrente indicar outro depositário, vez que incompetente para tal ato.

Diante do exposto o requerente novamente se recusa a aceitar o encargo de depositário estabelecido no Auto de infração.

16. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2.



Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em



uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância.



(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, **outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.**

17. DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação



reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o "*tempus regit actum*", aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção. Requer pois novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.



18. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Policia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias, bem como seja apreciado o pedido de **DESCRIÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO**.

Sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50%** da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues**



Barbosa n° 381, 1° andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro
Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 29 de novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130